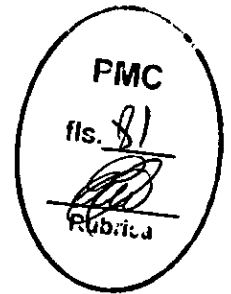




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
DISPENSA DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA Nº 04/2018



O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte do lixo domiciliar, comercial para o aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal e apoio operacional às atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos no Município de Carmópolis, Estado de Sergipe conforme Projeto Básico, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, o secretário traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: a primeira, da lavra da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; a segunda, da empresa que se pretende contratar (*orçamento e documentos da empresa*), além do Decreto que estabeleceu a situação emergencial (docs. inclusos).

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos colaciona, ainda, aos autos, orçamentos de outras empresas, além de diversos elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, este secretário vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

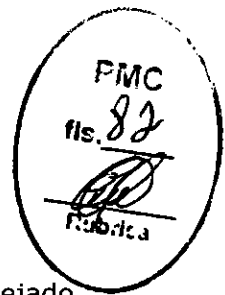
- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da Situação Emergencial



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”¹

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”²

A Prefeitura de Carmópolis funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade Carmopolitana.

Esta Prefeitura, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover o completo e eficiente atendimento público.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude necessária se faz a regular a execução dos serviços de coleta, transporte do lixo domiciliar, comercial para o aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal e apoio operacional às atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos no Município de Carmópolis, Estado de Sergipe considerando as normatizações que regem os serviços de coleta, transporte destinação do lixo domiciliar, comercial para o aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal bem como a necessidade de substituições dos contratos individuais e cargos comissionados, melhoramento na qualidade da coleta de resíduos gerados e os cuidados exigidos na coleta, transporte dos Resíduos sólidos domiciliares a contratação se faz imprescindível por tratar-se de serviço contínuo e indispensável para o atendimento do interesse público.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que carece dos efeitos dos citados programas, dever do Poder Público.

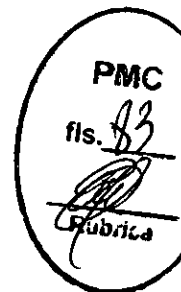
Em não podendo a Prefeitura de Carmópolis deixar de fornecer, atendimento de boa qualidade a população, haja vista que são inerentes às suas atividades e objetivo-mor do órgão, para que sejam cumpridas todas as metas designadas, necessária se faz a instrumentalização desta Prefeitura, face como dissemos, à referida carência e à necessidade premente da realização das limpezas dos canais para que possamos proporcionar um maior conforto a Comunidade.

¹ Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

² Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”³

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”⁴

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

Sabe-se que a Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la, momentânea e excepcionalmente, em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que pode vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Diante disso e considerando o direito social básico à saúde, deve este Município agir em defesa de seus munícipes, para manter a saúde dos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

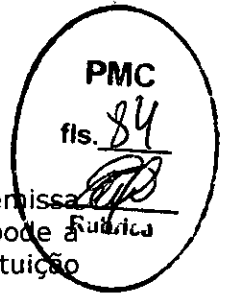
“Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

³ Ob. cit.

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



E mais, em sendo a saúde é um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode a Prefeitura de Carmópolis permanecer inerte ante seu dever. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte do lixo domiciliar, comercial para o aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal e apoio operacional às atividades de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos no Município de Carmópolis, Estado de Sergipe conforme Projeto Básico, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs.nos autos).

III - Justificativa do Preço

Conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a complexidade da efetivação para a realização desta coleta de lixo domiciliar, configurando-se a necessidade da contratação da empresa **VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI** especializada para tal;

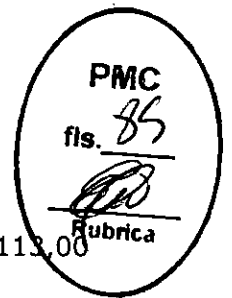
Considerando que a Prefeitura não pode deixar de realizar os Serviços das Obras de Limpeza urbana do município, para não prejudicar o bem estar, evitamos transtorno à população do município de Carmópolis;

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada **VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta de **VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



MÃO-DE-OBRA EIRELI apresentou o seguinte valor estimado global de R\$2.560.113,00 (dois milhões quinhentos e sessenta mil cento e treze reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2559 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
PLANO DE AÇÃO: 2039 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS;
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;
ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;
FONTE DE RECURSOS: 001- RECURSOS ORDINÁRIO; 991- ROYALTIES

Dessa forma é que a administração está juridicamente e moralmente obrigada a adotar a solução mais econômica e eficaz à satisfação do interesse público, esse aqui entendido como interesse público primário, que é o pertinente à sociedade como um todo, pois, só ele pode ser validamente objetivando, já que esse é o interesse que a lei consagra.

Por conclusão, constata-se, em consonância com o dispositivo no inciso IV, do art.24, da Lei 8.666/93, que o caso em exame acha-se perfeitamente na hipótese em destaque, na qual o procedimento seletivo é dispensável, dada a urgência e relevância à luz do interesse público a ser resguardado.

Isso porque, conforme dito acima, a impossibilidade de se contratar dessa forma, ou seja, por dispensa de licitação, irá, de forma indubitável, ocasionar a estagnação da engrenagem administrativa, pois, entre o lapso temporal exigido entre a solicitação de abertura de procedimento licitatório, a sua efetiva abertura, sua tramitação, seus prazos e, por fim, sua conclusão e contratação.

Por reflexo, estaremos diante de latente possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis a todos os administradores.

Ressalta-se, também, que se encontra respeitado o prescrito no parágrafo único, inciso II, do art.26 da Lei 8.666/93.

Dessa forma entendemos perfeitamente plausível a possibilidade do contrato emergencial justificado.

Carmópolis/Se, 05 de Novembro de 2018.


Gilberto Amaral Lopes Filho
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Ratifico, Publique-se.

Em ___ de ___ de 2018.


Alberto Narcizo da Cruz Neto
Prefeito Municipal